

REPUBLICAÇÃO

Republica-se por constar incorreção no original, publicado no DO/MS Nº 7.729, dia 18/6/2010, p. 11 a 13.

RESOLUÇÃO CONJUNTA/COUNI/CEPE-UEMS Nº 50, de 2 de junho de 2010.

Aprova a proposta de alteração de dispositivos da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO e o CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e, em reunião realizada em 2 de junho de 2010,

R E S O L V E M:

Art. 1º Aprovar a proposta de alteração de dispositivos da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, conforme Anexo I que integra esta Resolução.

Art. 2º Ficam revogados o art. 7, o inciso III do art. 10 e os anexos III, IV e V, da Resolução Conjunta COUNI/CEPE-UEMS Nº 24, de 4 de dezembro de 2006 e, a partir da implantação das alterações na Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor a partir desta data.

Dourados, 2 de junho de 2010.

Prof. Dr. GILBERTO JOSÉ DE ARRUDA
Presidente COUNI/CEPE-UEMS

Anexo I da Resolução CONJUNTA/COUNI/CEPE-UEMS Nº 50 de 2/6/2010.

Altera dispositivos da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º Alterar o art. 12, da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** Os níveis constituem a linha de habilitação dos Profissionais da Educação Superior e objetivam a progressão funcional.”

Art. 2º Alterar o inciso I e inserir o inciso III, no art. 13, da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.**

I - Professor de Ensino Superior:

.....

Nível V - Professor Associado - portador de título de doutor ou de livre docente, obedecidas às exigências estabelecidas pelo Conselho competente;

Nível VI - Professor Titular - portador de título de livre docente, obedecidas às exigências dos artigos 27 e 45.

.....

III – Assistente Técnico de Nível Médio:

Nível I - escolarização obtida em curso de nível médio;

Nível II - escolarização obtida em curso profissionalizante de nível médio;

Nível III - habilitação obtida em curso superior em nível de graduação;

Nível IV - habilitação de pós-graduação obtida em curso de especialização na área ou área afim de atuação.”

Art. 3º Alterar o art. 15, da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** A definição dos encargos dos docentes e as atribuições dos Técnicos de Nível Superior e dos Assistentes Técnicos de Nível Médio serão feitas pelo Conselho competente.”

Art. 4º Alterar os parágrafos 1º e 3º e inserir o § 5º no art. 27, da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 27.**.....

(Fl. 2/6 - Anexo I da Resolução CONJUNTA/COUNI/CEPE-UEMS Nº 50 de 2/6/2010)

§ 1º O ingresso em cargo da categoria funcional de Professor de Ensino Superior dar-se-á no nível correspondente à habilitação e no regime de trabalho.

§ 3º O ingresso em cargo da categoria funcional de Assistente Técnico de Nível Médio dar-se-á na classe inicial e no nível correspondente à habilitação.

§ 5º O ingresso em cargo da categoria funcional de Técnico de Nível Superior dar-se-á no nível correspondente à habilitação. ”

Art. 5º O *caput* do art. 38, da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 38.** O Professor de Ensino Superior estará submetido a um dos seguintes regimes de trabalho, no exercício das funções:”

Art. 6º Alterar o art. 40 da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 40.** A Administração, mediante solicitação do docente e observados os critérios estabelecidos pelo Conselho competente, poderá alterar o regime de trabalho do servidor, obedecidos aos pesos referidos no art. 55, § 4º.”

Art. 7º Alterar o art. 43 da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 43.** Progressão Funcional é a elevação do Profissional da Educação Superior, de acordo com a correspondente habilitação, aos níveis previstos no art. 13 desta Lei.”

Art. 8º Alterar o inciso VII do art. 51, da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 51.**

VII - supervisionar o processo de acompanhamento e avaliação das atividades dos Profissionais da Educação Superior, de acordo com as normas emanadas pelos Conselhos Superiores;”

Art. 9º Alterar o art. 53, da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 53.** Vencimento base é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo do Profissional da Educação Superior considerando:

(Fl. 3/6 - Anexo I da Resolução CONJUNTA/COUNI/CEPE-UEMS Nº 50 de 2/6/2010)

I - o regime de trabalho e o nível de habilitação para o cargo de Professor de Ensino Superior;
II - o nível de habilitação para o cargo de Técnico de Nível Superior;
III - o nível de habilitação e a classe para o cargo de Assistente Técnico de Nível Médio.”

Art. 10. O art. 55, da Lei nº 2. 230, de 2 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 55.** Piso salarial é o fixado para a classe inicial e/ou nível de habilitação mínima da respectiva categoria funcional.

.....
§ 2º O valor do vencimento de cada nível de habilitação das categorias funcionais do Profissional da Educação Superior é representado pelo piso salarial a que se refere este artigo, aplicados os coeficientes seguintes:

I - Professor de Ensino Superior:

Nível I - 1,00;
Nível II - 1,80;
Nível III - 2,59;
Nível IV - 3,65;
Nível V - 4,00;
Nível VI - 4,60.

II - Técnico de Nível Superior:

Nível I - 1,00;
Nível II - 1,50;
Nível III - 2,10;
Nível IV - 2,90.

III - Assistente Técnico de Nível Médio:

Nível I - 1,00;
Nível II - 1,15;
Nível III - 1,20;
Nível IV - 1,50.

§ 3º O valor do vencimento de cada classe da categoria funcional do Assistente Técnico de Nível Médio é representado pelo piso salarial a que se refere este artigo, aplicados em cada nível de habilitação os coeficientes seguintes:

.....
§ 4º Para efeito de determinação do vencimento do Professor de Ensino Superior, serão aplicados sobre o piso salarial os seguintes pesos, segundo o respectivo regime de trabalho:

(Fl. 4/6 - Anexo I da Resolução CONJUNTA/COUNI/CEPE-UEMS Nº 50 de 2/6/2010)

- I - para 20 (vinte) horas semanais, peso 1,0;
- II - para 40 (quarenta) horas semanais, peso 2,0;
- III - para tempo integral, peso 3,0. ”

Art. 11. Alterar o art. 58, da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 58.** Além do vencimento, serão concedidos aos Profissionais da Educação Superior adicionais e incentivos financeiros pelo exercício do cargo nas condições especificadas por Lei.”

Art. 12. Alterar o inciso I, do art. 74, da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 74.**.....

I - receber remuneração de acordo com a classe e/ou o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme estabelecido nesta Lei. ”

Art. 13. O art. 76, da Lei nº 2. 230, de 2 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 76.** No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente Lei, o Reitor constituirá comissão para processar o enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei.

§ 1º Efetuado o enquadramento, o servidor terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da publicação do ato, para interposição de recurso, que terá efeito suspensivo.

§ 2º O recurso será julgado, em única e última instância, pela Comissão de Enquadramento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.”

Art. 14. O art. 78, da Lei nº 2. 230, de 2 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 78.** O Professor de Ensino Superior, em exercício ou afastado de suas funções nos termos da lei, será enquadrado no mesmo regime de trabalho no qual se encontra.

§ 1º O Professor de Ensino Superior poderá solicitar à Comissão de Enquadramento a mudança de regime de trabalho no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da constituição da Comissão.

§ 2º O Professor de Ensino Superior com autorização para capacitação não poderá solicitar o enquadramento em regime de menor carga horária.

(Fl. 5/6 - Anexo I da Resolução CONJUNTA/COUNI/CEPE-UEMS Nº 50 de 2/6/2010)

§ 3º Será assegurado aos docentes já contemplados com o regime de Tempo Integral a manutenção desse adicional até o final do processo de enquadramento.”

Art. 15. Alterar o anexo I da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, da seguinte forma:

“I - a escolaridade da categoria funcional de professor de ensino superior, código: MAG-510, nível V e MAG-509, nível VI, passa a vigorar com a seguinte redação:

| CATEGORIA FUNCIONAL | CÓDIGO | NÍVEL | ESCOLARIDADE |
|------------------------------|----------|-------|--|
| PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR | MAG -510 | V | Portador de título de doutor ou de livre docente. |
| | MAG-509 | VI | Portador de título de livre docente, obedecidas às exigências dos artigos 27 e 45. |

II - a escolaridade da categoria funcional de Assistente Técnico de Nível Médio, código ATM-223, Classe ATM-223 A, B, C, D, E, F, G, Nível I, II, III, e IV, passa a vigorar com a seguinte redação:

| CATEGORIA FUNCIONAL | CÓDIGO | CLASSE | NÍVEL | ESCOLARIDADE |
|-----------------------------------|---------|---|-------|--|
| ASSISTENTE TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO | ATM-223 | ATM – 223 A ATM – 223 B ATM – 223 C ATM – 223 D ATM – 223 E ATM – 223 F ATM – 223 G | I | Escolarização obtida em curso de nível médio. |
| | | | II | Escolarização obtida em curso profissionalizante de nível médio. |
| | | | III | Habilitação obtida em curso superior em nível de graduação. |
| | | | IV | Habilitação de pós-graduação obtida em curso de especialização na área ou área afim de atuação.” |

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário e em especial os incisos III e V, do art. 39, o § 1º do art. 52, o art. 59 e o art. 61 da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL



(Fl. 6/6 - Anexo I da Resolução CONJUNTA/COUNI/CEPE-UEMS Nº 50 de 2/6/2010)

Art. 17. Os casos omissos que se verificarem na implantação desta Lei serão dirimidos pelo Reitor.

Dourados, 2 de junho de 2010.

Prof. Dr. GILBERTO JOSÉ DE ARRUDA
Presidente COUNI/CEPE-UEMS